



## **MUNICÍPIO DE ITARANA**

Estado do Espírito Santo

**Poder Executivo**

Publicado na Edição nº 1499, Seção 270345, pág. 98/103 do DOM/ES de 22/04/2020

### **DECRETO N° 1.288/2020**

**Restabelece o funcionamento dos estabelecimentos comerciais com restrições e dispõe sobre medidas para o enfrentamento do COVID-19 (coronavírus).**

O **Prefeito do Município de Itarana/ES**, no uso de suas atribuições legais, em especial o art. 84, V, da Lei Orgânica Municipal nº 676, de 29 de novembro de 2002,

**Considerando** que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma estampada no art. 196 da Constituição Federal de 1988;

**Considerando** a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde, em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo COVID-19;

**Considerando** o Decreto Legislativo do Congresso Nacional de n.º 6, de 2020 que reconheceu a ocorrência de Estado de Calamidade Pública;

**Considerando** os Decretos Estaduais nºs 4597-R, de 16 de março de 2020, 4599-R, de 17 de março de 2020, 4600-R, de 18 de março de 2020, 4601-R, de 18 de março de 2020, 4604-R, de 19 de março de 2020, 4605-R, de 20 de março de 2020, 4606-R, de 21 de março de 2020, 4607-R, de 22 de março de 2020, 4616-R, de 30 de março de 2020 e 4619-R, de 01 de abril de 2020, 4621-R, DE 02 de abril de 2020, 4626-R, de 11 de abril de 2020, 4632-R, de 16 de abril de 2020, e o 4636-R, de 19 de abril de 2020, que estabelecem inúmeras medidas sanitárias e administrativas para prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos decorrentes do COVID-19;

**Considerando** o Decreto Estadual nº 4636-R, de 19 de abril de 2020, que institui o mapeamento de risco para o estabelecimento de medidas qualificadas



## MUNICÍPIO DE ITARANA

Estado do Espírito Santo

### Poder Executivo

para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do novo coronavírus (COVID-19) e dá outras providências;

**Considerando** a Portaria nº 068-R, de 19 de abril de 2020, da SESA-Secretaria de Estado da Saúde, que dispõe sobre o mapeamento de risco para o estabelecimento de medidas qualificadas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do novo coronavírus (COVID-19), instituído pelo Decreto nº 4636-R, de 19 de abril de 2020, e dá outras providências;

**Considerando** o Decreto Municipal nº 1268, de 17 de março de 2020, que decreta situação de emergência de saúde pública no Município de Itarana e estabelece medidas administrativas de orientação, prevenção, contenção e enfrentamento do surto do COVID-19 (coronavírus) e dá outras providências;

**Considerando** os Decretos Municipais nºs 1272, de 24 de março de 2020, e 1280, de 06 de abril de 2020, que suspendeu o funcionamento de estabelecimentos de diversos segmentos comerciais no Município de Itarana como medida para evitar a aglomeração de pessoas e reduzir os riscos de contágio do COVID19 (coronavírus);

**Considerando** que o Município de Itarana/ES, consoante mapeamento de risco epidemiológico da SESA - Secretaria de Estado da Saúde, por meio da Portaria nº 068-R, de 19 de abril de 2020, foi enquadrado na categoria RISCO BAIXO;

**Considerando** que cabe ao Município adotar as medidas de respostas de prevenção correspondente ao nível baixo e moderado, com o apoio do Estado, que atuará em caráter subsidiário, segundo fixado no Anexo II da Portaria nº 068-R, de 19 de abril de 2020, da SESA - Secretaria de Estado da Saúde;

**Considerando** que o Poder Público Municipal deve observar o desenvolvimento e as alterações da pandemia, sempre observando o interesse público, bem como as peculiaridades locais;

**Considerando** a inexistência de registro de pacientes contaminados, até a data da publicação deste Decreto, com sintomas de COVID-19 dentro do território do Município de Itarana/ES;

**Considerando** que a população de Itarana/ES é de aproximadamente 10.881 habitantes, segundo dados do último IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística;



## **MUNICÍPIO DE ITARANA**

Estado do Espírito Santo

### **Poder Executivo**

**Considerando** que a densidade demográfica do Município de Itarana/ES é de apenas 36,42 hab/Km<sup>2</sup>, conforme dados do último IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística;

**Considerando** a inexistência de shopping centers ou centros comerciais que reúnam lojas de produtos e serviços variados, restaurantes, cinemas, teatros, boates e demais estabelecimentos comerciais num mesmo edifício, com grande aglomeração de pessoas;

**Considerando** a pequena diversidade de espécies de estabelecimentos comerciais no Município de Itarana/ES;

**Considerando** a pequena aglomeração de pessoas no centro comercial da Cidade do Município de Itarana/ES;

**Considerando** a necessidade de conciliar a preservação da saúde e da vida com a geração de emprego e renda local;

**Considerando** a necessidade de amenizar os efeitos da crise econômica sobre os cidadãos locais, em especial os trabalhadores autônomos, informais e comerciantes, sem descuidar das medidas administrativas e sanitárias imprescindíveis ao enfrentamento do COVID-19 (coronavírus).

## **DECRETA**

**Art. 1º** Ficam definidas neste Decreto medidas para enfrentamento da situação emergência de saúde pública decretada no Município de Itarana/ES pelo Decretonº1268, de 17 de março de 2020, com caráter complementar a outras medidas já constantes de Decretos Municipais e Estaduais, no que for compatível.

**Art. 2º** Este Decreto objetiva estabelecer regras e normas, em caráter suplementar, ao Decreto Estadual nº 4636-R, de 19 de abril de 2020, que instituiu o mapeamento de risco para o estabelecimento de medidas qualificadas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do novo coronavírus (COVID-19), regulado pela Portaria nº 068-R, de 19 de abril de 2020, da SESA - Secretaria de Estado da Saúde.

**Art. 3º** O presente Decreto se aplica aos órgãos públicos da Administração Direta e Indireta do Município de Itarana/ES, aos estabelecimentos comerciais



## **MUNICÍPIO DE ITARANA**

Estado do Espírito Santo

### **Poder Executivo**

e templos religiosos situados no território do Município de Itarana/ES, assim como aos cidadãos em geral.

**Art. 4º** O Poder Executivo Municipal, no exercício do poder de polícia administrativa, dever-se-á observar as medidas de enfrentamento ao COVID-19 de resposta grau PREVENÇÃO, enquanto perdurar o enquadramento do Município de Itarana/ES no Nível de Risco BAIXO, conforme critérios e especificações contidas na Portaria nº 068-R, de 19 de abril de 2020, da SESA - Secretaria de Estado da Saúde.

**§ 1º** Qualquer que seja o nível de classificação de risco do Município de Itarana/ES, a Secretaria Municipal de Saúde deverá auxiliada pela Defesa Civil, zelar pelo cumprimento das seguintes orientações e medidas administrativas e sanitárias contidas no art. 6º Portaria nº 068-R, de 19 de abril de 2020, da SESA - Secretaria de Estado da Saúde:

#### **I -dos cidadãos:**

- a) ampliar a prática do autocuidado por meio da higiene intensa e frequente das mãos;
- b) higienizar embalagens, preferir alimentos cozidos ou bem lavados, especialmente quando consumidos em natura;
- c) limpar todos os objetos que sejam manuseados, notadamente quando estiver fora de casa;
- d) evitar o contato físico direto com outras pessoas, o compartilhamento de talheres e objetos pessoais; e
- e) diante de qualquer sintoma gripal, usar máscara e procurar imediatamente serviço de saúde, realizando isolamento social estrito por 14 (quatorze) dias caso seja diagnosticada síndrome gripal ou tenha confirmação diagnóstica de COVID-19.

#### **II -das comunidades e famílias:**

- a) reduzir ao máximo os encontros que levem a aglutinação de pessoas ou gerem a maior proximidade entre elas em ambientes abertos ou fechados;
- b) aumentar o período de permanência em casa; e
- c) proporcionar condições solidárias para que as pessoas idosas ou dos grupos de riscos desloquem-se o mínimo possível fora de suas casas.

#### **III - dos empresários e pessoas jurídicas de direito privado:**



## **MUNICÍPIO DE ITARANA**

Estado do Espírito Santo

### **Poder Executivo**

- a) ofertar aos trabalhadores condições de prevenção do risco de contágio, por meio de equipamentos de proteção individual, especialmente quando envolver atendimento ao público;
- b) organizar condições para ampliar a jornada de trabalho a distância;
- c) definir novos horários de trabalho ou diferentes turnos para reduzir a presença dentro dos ambientes da empresa e o congestionamento no transporte público;
- d) proporcionar o imediato afastamento dos trabalhadores que apresentarem sintomas gripais, reduzindo o risco de contágio dos demais;
- e) ampliar significativamente as rotinas de limpeza e higienização das instalações das empresas; e
- f) observar as restrições temporárias específicas estabelecidas pelas autoridades sanitárias.

**§ 2º** Os cidadãos diagnosticados com síndrome gripal ou COVID-19, nos termos da parte final da alínea “e” do inciso I deste artigo, deverão seguir as seguintes medidas:

**I** - permanência em quarto individual, inclusive nos momentos de refeição, higiene pessoal e descanso;

**II** -o uso de máscara, quando for necessário sair do quarto;

**III** - a saída do domicílio somente deve ocorrer para fins de reavaliação médica;

**IV**- vedação ao recebimento de visitas por 14 (quatorze) dias;

**V** - vedação do compartilhamento de objetos de uso comum como pratos e talheres; e

**VI** - limpeza e desinfecção das superfícies frequentemente tocadas, como mesas de cabeceira, cama e outros móveis do quarto do paciente diariamente com desinfetante doméstico comum.

**§ 3º** As medidas de isolamento individual previstas no § 1º deverão ser estendidas aos demais familiares caso não seja possível aplicar estas medidas apenas ao caso com diagnóstico de síndrome gripal ou COVID-19.

**Art. 5º** Caberá à Secretaria Municipal de Saúde - SEMUS acompanhar a atualização do enquadramento de risco epidemiológico do Município de



## MUNICÍPIO DE ITARANA

Estado do Espírito Santo

### Poder Executivo

Itarana/ES divulgado todas às sextas-feiras, no sítio eletrônico <https://coronavirus.es.gov.br/>.

**Parágrafo único.** Em havendo revisão do enquadramento do grau de risco do Município de Itarana/ES, deverá a Secretaria Municipal de Saúde - SEMUS imediatamente comunicar ao Chefe do Poder Executivo para que sejam promovidas as alterações nas medidas de resposta ao enfrentamento do COVID-19, segundo critérios e diretrizes estabelecidas no Anexo II da Portaria nº 068-R, de 19 de abril de 2020, da SESA - Secretaria de Estado da Saúde.

**Art. 6º** Fica autorizado, a partir do dia 22 de abril de 2020, o funcionamento de estabelecimentos comerciais das 08:00hs até às 16:00hs, de segunda-feira a sexta-feira, e aos sábados das 08:00hs até às 12:00hs, no âmbito do território do Município de Itarana/ES, observadas as restrições e medidas de prevenção ao COVID-19 previstas neste Decreto e em outros atos normativos, sem exclusão das ações de respostas contidas na Portaria nº 068-R, de 19 de abril de 2020, da SESA - Secretaria de Estado da Saúde.

**§ 1º** Ficam excetuados do caput o funcionamento de bares, boates, teatros, casas de show, cerimoniais, academias de ginástica, clubes recreativos, hotéis, pousadas, parques de diversões e quaisquer outros estabelecimentos ou áreas de lazer que pela natureza concentram considerável número de pessoas ou tenham a disposição dos usuários a comercialização de bebidas alcóolicas.

**§ 2º** Fica também mantida a suspensão da realização de eventos e atividades com a presença de público, ainda que previamente autorizadas, que envolvem aglomeração de pessoas, independentemente do quantitativo, tais como eventos desportivos, comemorativos e institucionais, shows, feiras (exceto à feira de agricultores), eventos científicos, comícios, passeatas e afins, enquanto durar o Estado de Emergência em Saúde Pública em decorrência da Pandemia do novo coronavírus (COVID-19).

**§ 3º** Não se aplica o limite de horário previsto no caput ao funcionamento de farmácias/drogarias, clínicas médicas, odontológicas e de fisioterapia, comércios atacadistas, distribuidoras de gás de cozinha e de água, supermercados, padarias, lojas de produtos alimentícios que compõem a cesta básica, lojas de cuidado de animais e insumos agrícolas, postos de combustíveis, lojas de conveniências, borracharias, oficinas de reparação de veículos automotores e de bicicletas, estabelecimentos de vendas de materiais médico/hospitalares, e lojas que prestam manutenção em equipamentos eletrônicos.



**MUNICÍPIO DE ITARANA**

Estado do Espírito Santo

**Poder Executivo**

§ 4º Os templos religiosos não são albergados pela restrição disposta no § 1º deste artigo, aos quais incumbe à reponsabilidade pela tomada de decisão para evitar aglomerações de pessoas e contatos físicos, como forma de diminuir a exposição dos fiéis à risco de contágio.

§ 5º Para fins deste Decreto, considera-se loja de conveniência o estabelecimento anexo aos postos de combustíveis.

§ 6º não se aplica a restrição de que trata o §1º a retirada de bem ou produto no próprio estabelecimento e para entregas em domicílio.

§ 7º O estabelecimento comercial que, além de bar e serviço especializado em servir bebida, a CNAE (Classificação Nacional de Atividades Econômicas) conste lanchonete, casas de chá, suco ou similares como atividades econômicas poderão funcionar, com a limitação de horário do caput, estrita e exclusivamente para a venda desses produtos, vedada a venda de bebida alcoólica para consumo no local ou áreas anexas.

§ 8º O estabelecimento comercial que, nas condições do § 7º, vender bebida alcoólica para consumo local nas suas dependências ou áreas anexas e próximas terá seu alvará de funcionamento imediatamente suspenso.

§ 9º Dever-se-ão os estabelecimentos comerciais, sempre que possível, priorizar a entrega de produtos em domicílio em detrimento da presencial, via venda online, telefone ou whatsapp.

**Art. 7º** Os estabelecimentos comerciais deverão adotar as seguintes medidas de higienização e controle de aglomeração de pessoas, sob pena de suspensão e/ou cassação do alvará de funcionamento:

I - limitação do horário de funcionamento das 08:00 até às 16:00 horas, de segunda-feira à sexta-feira, e das 08:00 até as 12:00 horas, aos sábados, salvo os estabelecimentos previstos § 2º do art. 5º;

II - disponibilização de álcool 70% (setenta por cento) aos funcionários e clientes;

III - fornecimento de máscara facial a todos os trabalhadores, para utilização em tempo integral, bem como orientar sobre o uso correto;



## **MUNICÍPIO DE ITARANA**

Estado do Espírito Santo

### **Poder Executivo**

**IV** - promoção da limpeza e desinfecção de cadeiras, mesas, balcão de exposição e áreas de circulação, entre o uso;

**V** - limitação da entrada de clientes no estabelecimento para que não haja aglomerações e para que seja possível manter a distância mínima de segurança, perfazendo o total de 01 (um) cliente por cada 10m<sup>2</sup> (dez metros quadrados) de área de venda.

**VI** - utilização de faixas ou marcações para assegurar a distância mínima de 1,5m (um metro e cinquenta centímetros) entre clientes para o caso de formação de fila de espera para acesso ao estabelecimento;

**VII** - execução da desinfecção frequente, entre o uso, com hipoclorito de sódio 1,0% (um por cento) a 2,5% (dois vírgula cinco por cento) ou álcool 70% (setenta por cento) de superfícies objetos como balcões, bancadas, balanças, maçanetas, corrimãos, interruptores, máquinas de cartão e outros itens tocados com frequência pelos funcionários e usuários;

**VIII** - afixação de cartazes de orientação aos trabalhadores e clientes sobre as medidas que devem ser adotadas para evitar a disseminação do vírus, em especial as previstas neste Decreto;

**Art. 8º** As atividades de comércio ambulante ficam suspensas em vias e logradouros públicos enquanto perdurar a situação de emergência no Município.

**Art. 9º** Fica autorizado o funcionamento de Salões de Beleza, Barbearias, Centros de Estética, proibida aglomeração, observado o distanciamento mínimo de 1,5 metros entre os clientes.

**§ 1º** Os Salões de Beleza, Barbearias e Centros de Estética, para realizarem atendimento presencial, deverão promover, além das medidas previstas no art. 2º, condicionar o atendimento aos clientes mediante agendamento prévio, a fim de evitar aglomerações nas áreas comuns dos estabelecimentos.

**§ 2º** Fica obrigado o prestador de serviço a realizar a higienização com álcool 70% (setenta por cento) dos equipamentos a cada uso.

**Art. 10.** As Clínicas médicas, odontológicas e de fisioterapia ficam autorizados a funcionar, respeitados a proibição de aglomeração, e distanciamento mínimo de 1,5 metros entre os pacientes.





**MUNICÍPIO DE ITARANA**

Estado do Espírito Santo

**Poder Executivo**

§ 1º As clínicas, para realizarem atendimento presencial, deverão promover, além das medidas previstas no art. 6º, condicionar o atendimento aos clientes mediante agendamento prévio, a fim de evitar aglomerações nas áreas comuns dos estabelecimentos.

§ 2º Fica obrigado o prestador de serviço a realizar a higienização com álcool 70% (setenta por cento) dos equipamentos a cada uso.

**Art. 11.** A feira livre dos agricultores fica autorizada a funcionar no espaço público previamente autorizado pelo Poder Executivo Municipal.

§ 1º Fica a cargo da Secretaria Municipal de Transportes, Obras e Serviços Urbanos promover a limpeza antes e depois da área onde se realiza a feira do produtor rural, inclusive promovendo a lavagem e higienização dos espaços.

§ 2º As barracas deverão manter distância de no mínimo 1,5 (um e meio) metros umas das outras.

§ 3º Fica proibido qualquer feirante com sintomas de gripe trabalhar nas feiras-livres do município.

§ 4º O feirante fica obrigado a utilizar Equipamento de Proteção Individual, especificamente à máscara e o álcool em gel;

§ 5º As demais regras relacionadas ao funcionamento da feira dos agricultores serão regulamentadas por Portaria do Secretário Municipal de Saúde.

**Art. 12.** Permanecerão fechados os seguintes espaços públicos:

I – campos de futebol;

II – quadras de esporte ou de gramado sintético;

III – parques públicos.

**Parágrafo único.** Fica recomendado aos cidadãos não frequentar espaços públicos abertos, tais como praças e similares, enquanto perdurar a situação de emergência em face da pandemia da COVID-19.



## **MUNICÍPIO DE ITARANA**

Estado do Espírito Santo

### **Poder Executivo**

**Art. 13.** O descumprimento das medidas previstas neste Decreto importará na interdição e fechamento imediato dos estabelecimentos, ato a ser efetuado pelas fiscalizações municipais.

**Art. 14.** O descumprimento das medidas administrativas e sanitárias de enfrentamento ao COVID-19 sujeitaram o infrator as sanções previstas na Lei Municipal nº 668/2002 (Código de Postura do Município de Itarana/ES).

**Art. 15.** Fica a fiscalização municipal autorizada, para o fiel cumprimento das medidas de controle de aglomeração de pessoas previstas neste decreto, requisitar a presença de força policial, sempre que entender necessário.

**Art. 16.** Caberá à Secretaria Municipal de Saúde – SEMUS organizar e constituir em seu âmbito o Centro de Operações Especiais em Saúde – COES-COVID19 para executar as ações ao enfrentamento do COVID-19, na forma do art. 8º da Portaria nº 068-R, de 19 de abril de 2020, da SESA - Secretaria de Estado da Saúde.

**Art. 17.** A Secretaria Municipal de Saúde – SEMUS deverá colocar a disposição do cidadão o serviço DISK AGLOMERAÇÃO, canal de comunicação via telefone pelo qual receberá as denúncias de aglomeração e de descumprimento das medidas previstas neste Decreto e demais atos normativos.

**Art. 18.** Outros atos necessários ao fiel cumprimento deste Decreto poderá ser objeto de regulamentação por Portaria expedida pelo Secretário Municipal de Saúde.

**Art. 19.** Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 20.** Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial os Decretos Municipais nºs 1272/2020 e 1280/2020.

### **REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

Prefeitura Municipal de Itarana/ES, em 21 de abril de 2020.

**ADEMAR SCHNEIDER**

Prefeito Municipal de Itarana/ES